TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18/10/2018 15:32:50, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1009134-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Carolina Benini Martins

Requerido: Via Varejo S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de ação de **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** ajuizada por **Carolina Benini Martins** em face de **Via Varejo S/A**, alegando, em resumo, que fora surpreendida com a realização de compras por terceira pessoa em seu nome perante a ré. Comunicou o fato à empresa, que se comprometeu a solucionar o problema, mas, ainda assim, teve seu nome lançado no cadastro de inadimplentes. Pede a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$9.246,30 e condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00.

Foi concedida tutela provisória (fls. 41/42).

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo que a parte autora deixou de pagar os valores contratados e, por isso, exercia regularmente seu direito quando da inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito. No entanto, se verificada a atuação de um terceiro, de rigor seja afastada a responsabilidade da ré. Refuta a existência de dano moral, porque inexistente qualquer abalo emocional.

Houve réplica (fls. 141/144).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Os pedidos merecem ser julgados procedentes.

Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, por força de dívidas que desconhece. Alega que não é a responsável por referida contratação, requerendo indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, assevera que agiu de boa fé, pretendendo a autora a obtenção de vantagem ilícita.

Sem razão o réu.

É indubitável que compete à autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Entretanto, em matérias afetas às relações de consumo, resta possível a inversão do ônus da prova, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo, de forma primordial, a proteção do consumidor, parte hipossuficiente e, normalmente, desprovida de meios que possam corroborar suas alegações.

Assim, referida lei prevê como modo de equiparar as partes, possibilitando um tratamento igualitário, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). As regras do ônus da prova, como se sabe, são regras de julgamento, isto é, a serem sopesadas se e quando o julgador, ao proferir a decisão, estiver em dúvida, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa.

E é isso o que acontece nos autos, vez que a autora não tem como demonstrar que de fato não adquiriu mercadorias, não se podendo exigir da autora prova de fato negativa, a conhecida prova diabólica.

Por outro lado, constata-se que o réu foi negligente ao firmar os contratos acostados com a contestação, eis que sequer exigiu documentos da pessoa que se apresentava como Carolina Benini Martins.

O réu busca exonerar-se de sua responsabilidade sob o argumento de que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

também foi vítima de fraude, razão pela qual não poderia ser penalizado.

Primeiramente, deve ser dito que o fato de o réu ter sido vítima de fraude pouco importa à autora, que em nada contribuiu para o fato (pelo menos disso não se tem notícia nos autos). Também não se pode perder de vista que, no ordenamento pátrio, vige o princípio do risco da atividade (ou do empreendimento como preferem alguns) o qual preconiza que todo aquele que se disponha a praticar alguma atividade no mercado de consumo responde por eventuais prejuízos suportados pelos consumidores, independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, CC).

Dessa forma, tenha ou não havido maestria na prática do golpe pela(o) estelionatária(o), o réu permanece responsável pelos danos causados a terceiros, pois assumiu tal risco ao se dedicar ao desenvolvimento de atividade de comércio no mercado de consumo.

Isso posto, transparece a responsabilidade do réu, que emerge da falha da análise dos dados prestados pelo falacioso cliente que, ao que tudo indica, valendo-se de documentos falsificados ou adulterados, passou-se por outra pessoa, no desiderato escuso de obter vantagem ilícita. Salienta-se que as instituições financeiras possuem condições e recursos mais do que suficientes para efetuarem uma checagem profunda e precisa acerca dos dados prestados pelos clientes em potencial. Porém, se optam, na ânsia de angariar mais fundos e clientes com menores custos, fazendo uma análise rasa, devem responder por sua deficiente atuação.

Comentando o assunto, o Desembargador Carlos Roberto Gonçalves cita exemplo que se encaixa com uma luva nos autos, ensinando que "consentâneo com a orientação dominante e com a responsabilidade contratual dos banqueiros, antigo acórdão proclamou que todas às vezes em que um falsário apresenta ao banco um saque com a assinatura falsificada, a vítima visada é o banco e não o correntista. "Se a falsidade for descoberta oportunamente, nenhum prejuízo sofrerá o banco: se for bem sucedida, é ele a vítima. Isso, aliás constitui risco próprio do seu comércio. A regra da responsabilidade do banco desaparece, ou fica atenuada, se se prova que o depositante concorreu com dolo ou culpa para o evento" (Direito Civil Brasileiro Editora Saraiva 2007 IV volume).

Quanto aos danos morais, observa-se que a inclusão indevida em

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

cadastros de maus pagadores gerou um constrangimento, caracterizando, evidentemente, dano à psique e ao bem estar, porque afronta de forma substancial a dignidade da pessoa humana, insculpida na Constituição Federal como um dos princípios da República Federativa do Brasil. É dizer, na sociedade de massa em que vivemos, é preciso inculcar o máximo respeito à pessoa humana e o instituto dos danos morais é o meio hábil e efetivo para tanto. Nem se diga da necessidade de comprovação da efetiva prova do dano, pois tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção de dano, afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento.

Assim, fixo os danos morais no montante pleiteado, suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora e para servir de desestímulo à conduta do réu.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para, confirmando a tutela provisória concedida, declarar inexigível a dívida no valor de R\$9.246,30 e condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Arcará o vencido com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 5 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.